Ofício nº 12523/2021 - SEC. SSP. ***Fortaleza, 03 de novembro de 2021.***
Processo nº 06911/2018-1

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Berg Melgaço
Presidente da Câmara Municipal
Pv Rodela, 01, Aracatiara, 62.540-000
AMONTADA - CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa n° 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

Câmara Municipal de Amontada-Ce
RECEBIDO
Data: 16 / 11 / 2021
Hora: 17: 00
Mat.: Paulo Berg Melgaço

GWNP/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.

PARECER PRÉVIO Nº 00215/2021

PROCESSO Nº 06911/2018-1 (Nº DE ORIGEM: 100165/18)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: AMONTADA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
RESPONSÁVEL: VALDIR HERBSTER FILHO (PREFEITO)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 27/09/2021 a 01/10/2021 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. NÃO REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSIGNADAS DOS SERVIDORES PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão ordinária do Pleno Virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **AMONTADA**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **VALDIR HERBSTER FILHO**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, **por unanimidade dos votos**, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Amontada para o respectivo julgamento, e, por maioria dos votos, baseando a fundamentação na LOTCE. Notificar o Prefeito Valdir Herbster Filho e a Câmara de Amontada.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que fundamentou seu voto na LOTCM. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressalvou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação utilizada pela relatora.

Participaram da votação: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de outubro de 2021.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Conselheiro Presidente

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

Júlio César Rôla Saraiva
Procurador de Contas

PROCESSO Nº 06911/2018-1 (Nº DE ORIGEM: 100165/18)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: AMONTADA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
RESPONSÁVEL: VALDIR HERBSTER FILHO (PREFEITO)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para me posicionar sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1.0. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

1.1. A PCG alusiva ao exercício de 2017 foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal de Amontada em 30/01/2018, **dentro do prazo** determinado no art. 6º, caput, e §1º da IN-TCM nº 02/2013 (31/01/2018) (seq. 184).

1.2. A validação do envio da PCG em meio eletrônico a este TCE, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, ocorreu em 30/01/2018, em **cumprimento** ao prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição Estadual, e no art. 6º, caput, e §2º da IN-TCM nº 02/2013 (10/04/2018) (seq. 184).

1.3. Em consulta ao endereço eletrônico https://www.amontada.ce.gov.br/pcg.php?id=169, o Órgão Técnico certificou que a PCG do exercício de 2017 foi devidamente publicada, em **atendimento** ao art. 48 da LRF (seq. 184).

2.0. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1147/2017**, cuja execução refere-se ao **exercício de 2018**, foi enviada a esta Corte em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da IN-TCM nº 03/2000, alterada pela IN-TCM nº 01/2007 (seq. 184).

2.2. A **Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1162/2017**, cuja execução refere-se ao **exercício de 2018**, foi protocolada neste TCE em 28/12/2017, **dentro do prazo** determinado no art. 42, §5º da Constituição Estadual, e na IN-TCM nº 03/2000, alterada pela IN-TCM nº 01/2007 (seq. 184).

A LOA contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, nos termos do art. 5º, inc. III da LRF, e art. 5º, §6º da IN-TCM nº 03/2000 (seq. 184).

2.3. A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, cuja execução refere-se ao **exercício de 2017**, foram encaminhados a esta Corte em **obediência** ao prazo estabelecido no art. 6º da IN-TCM nº 03/2000 (seq. 184).

3.0. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1127/2016** (seq. 184), fixou despesas para o exercício de 2017 no montante de **R$ 96.228.800,00**, que depois de atualizada em face da abertura de **créditos adicionais**, importou em **R$ 108.505.643,01**.

A Unidade Técnica, com base nos Decretos e na Relação de Decretos apensos aos autos (seq. 22/58), registrou que no decorrer do exercício de 2017 foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais** no total de **R$ 56.533.676,45**, sendo **R$ 49.481.318,83 suplementares** e **R$ 7.052.357,62 especiais**, tendo como fontes de recursos, **anulação de dotações (R$ 44.256.833,44)** e **excesso de arrecadação (R$ 12.276.843,01)** (seq. 184 e 205).

O Órgão Técnico destacou que os valores dos créditos suplementares e das anulações de dotações, apurados através dos Decretos, **divergiram** R$ 225.970,32 das informações extraídas do SIM, divergência que decorreu do **registro em duplicidade no SIM** dos créditos abertos para a Câmara Municipal, que foram transmitidos tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, portanto, **esclarecida** a ocorrência (seq. 184 e 205).

Na mesma linha, entendeu o Ministério Público de Contas (seq. 208), posição com a qual também manifesto minha **concordância**.

No tocante as autorizações para abertura dos **créditos suplementares**, a LOA nº 1127/2016 (seq. 184) autorizou abrir **créditos** até o **limite** de **70%** da **despesa fixada**, que equivale a **R$ 67.360.160,00**, limite **respeitado**, uma vez que foram abertos créditos suplementares no total de **R$ 49.481.318,83**.

Ainda sobre os **créditos suplementares**, a Unidade Técnica apontou que a fonte de recursos **excesso de arrecadação**, considerando a **tendência do exercício**, apurada em 30/11/2017, apresentou um **provável excesso** de **R$ 8.043.421,60** (seq. 56), **insuficiente** em **R$ 267.097,85** para cobrir o Decreto nº 00017/17 **(R$ 8.310.519,45)**.

O defendente alegou, em síntese, que inexistiu irregularidade neste tópico, pois o provável excesso de arrecadação é apurado com base na tendência do exercício, que nem sempre se concretiza (seq. 195).

Em fase de reexame (seq. 205), a Diretoria de Contas de Governo **ratificou** a abertura de crédito adicional sem a correspondente fonte de recursos:

> 2.3 ANÁLISE DA DIRETORIA
> (...)
> 14. b) Diante das alegativas da Defesa, foi realizada novamente a análise dos Decretos encaminhados e verificou-se que o Decreto nº 17/17 de 01/12/2017 no valor de R$ 8.310.519,45 foi aberto utilizando como fonte o Excesso de Arrecadação.
>
> 15. Ressalta-se que o Demonstrativo do Provável Excesso de Arrecadação de 30/11/17, encaminhado nos autos, na fase inicial, demonstrou um possível excesso de R$ 8.043.421,60, **inferior**, em R$ 267.097,85 ao valor aberto no Decreto nº 17/17.
>
> 16. Acrescenta-se, ainda, que o excesso de arrecadação verificado no final do exercício de 2017, no Balanço Orçamentário, seq. 10, foi de R$ 1.831.689,64, também inferior ao montante de R$ 8.310.519,45 aberto no Decreto nº 17/17.
> (...)
> 2.4. CONCLUSÃO DA DIRETORIA
> (...)
> 21. b) De acordo com a análise realizada acima, permanece sem comprovação a fonte de abertura de excesso de arrecadação no valor de R$ 267.097,85, aberta no Decreto nº 00017/2017 com valor total de R$ 8.310.519,45.

Por fim, quanto aos **créditos especiais (R$ 7.052.357,62)**, o Órgão Técnico, inicialmente (seq. 184), informou que os mesmos foram autorizados por meio das **Leis Municipais nºs. 1134/17**, **1136/17** e **1141/17**, as quais **não foram acostadas** aos autos.

Em sua defesa, o gestor enviou as Leis reclamadas (seq. 196), que depois de examinadas pela Diretoria de Contas de Governo (seq. 205), atestou-se a regularidade dos créditos adicionais especiais autorizados através das **Leis Municipais nºs. 1134/17**

(R$ 3.619.900,00) e **1141/17 (R$ 262.312,94)**, todavia, em relação a **Lei nº 1136/17**, **não foi localizada a autorização** para abertura do crédito no valor de **R$ 3.170.144,68**:

> 2.3 ANÁLISE DA DIRETORIA
> (...)
> 18. Salienta-se que na lei nº 1136/2017 que dá nova redação a lei municipal nº 1063/2015 e outras providências, **não foi localizada** a autorização para a abertura de crédito especial do Decreto nº 9/17 de 03/04/2017 no valor de R$ 3.170.144,68.
> (...)
> 2.4. CONCLUSÃO DA DIRETORIA
> (...)
> 22. c) Uma vez que na lei nº 1136/2017 que dá nova redação a lei municipal nº 1063/2015 e outras providências, não foi localizada a autorização para a abertura de crédito especial do Decreto nº 9/17 de 03/04/2017 no valor de R$ 3.170.144,68, infere-se que ocorreu a abertura de créditos especiais sem a devida autorização legal.

Para o Ministério Público de Contas, a não comprovação da fonte de recursos excesso de arrecadação, bem como a abertura de crédito especial sem autorização legal, justificam a **desaprovação das contas** (seq. 208):

> A abertura dos créditos adicionais em montante superior ao previsto no demonstrativo do provável excesso de arrecadação e sem autorização legislativa constitui irregularidade grave, pois viola o art. 167, inciso V da CF e o art. 43 da Lei 4.320/1964.
>
> Nessa esteira, inexistindo respaldo para abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no valor de **R$ 267.097,85** e de créditos adicionais especiais no montante de **R$ 3.170.144,68**, em grave ofensa ao art. 167, inciso V da CF e ao art. 43 da Lei 4.320/1964, o MPC opina pela emissão de parecer prévio pela **desaprovação das contas**.

Como bem destacaram a Unidade Técnica e o MPC, **não restou comprovada** a **fonte de recursos excesso de arrecadação** utilizada para abertura de créditos suplementares no valor de **R$ 267.097,85**, assim como **não foi localizada** na **Lei nº 1136/17**, a **autorização** para abertura de crédito especial no valor de **R$ 3.170.144,68**, em **descumprimento** ao **art. 167, inc. V** da **Constituição Federal**, *in verbis*:

> **Constituição Federal**
>
> **Art. 167. São vedados:**
> **(...)**
> **V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Desse modo, em **consonância** com o Órgão Técnico e com o MPC, entendo que a **não comprovação da fonte de recursos excesso de arrecadação (R$ 267.097,85),** conjugado com a **inexistência de respaldo legal para abertura de créditos adicionais especiais (R$ 3.170.144,68)**, justificam a **desaprovação das contas**.

Além disso, em **harmonia** com a Diretoria de Contas de Governo (seq. 205), **recomenda-se** ao ente municipal que **realize** as alterações orçamentárias seguindo as normas da Constituição Federal e demais regulamentos.

4.0. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

4.1. A **Receita Orçamentária Arrecadada** em 2017 foi **R$ 98.060.489,64**, que representou **101,90**% do valor previsto no Orçamento (R$ 96.228.800,00), resultando em um **excesso de arrecadação** de **1,90% (R$ 1.831.689,64)** (seq. 10 e 184).

Comparando a receita arrecadada de 2017 (R$ 98.060.489,64) com o que foi arrecadado no exercício anterior (R$ 91.362.817,50), verificou-se um **acréscimo** de **7,33% (R$ 6.697.672,14)**, demonstrando que o Município de Amontada buscou **incrementar** a arrecadação de sua receita total (seq. 184).

4.2. As **Receitas Tributárias** arrecadadas **(R$ 3.493.555,98)** representaram **155,53%** do previsto (R$ 2.246.100,00), ocasionando um **superávit de arrecadação tributária** de **55,53% (R$ 1.247.455,98)** em relação ao que foi planejado (seq. 10 e 184).

4.3. A Unidade Técnica, com base nos dados do Balanço Orçamentário, informou que no exercício de 2017 não foram realizadas **Alienações** (seq. 10 e 184).

5.0. DA DÍVIDA ATIVA

5.1. A seguir, a movimentação dos valores que compõem a **Dívida Ativa** municipal (seq. 184):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
Saldo do Exercício Anterior (2016)	**103.387.007,02**
(+) Inscrições no Exercício de 2017	221.041,34
(-) Cobrança em 2017 (Dívida Ativa Tributária)	41.964,74
(-) Cobrança em 2017 (Dívida Ativa Não Tributária)	0,00
(-) Cancelamentos e Prescrições em 2017	183.811,99
(=) Saldo ao Final do Exercício (2017)	**103.382.271,63**
Percentual da Cobrança em relação ao Saldo do Exercício Anterior	**0,04%**

Sobre a matéria, o Órgão Técnico, em seu Cerificado Inicial (seq. 184), apontou as seguintes ocorrências:

a) A arrecadação da Dívida Ativa totalizou R$ 41.964,74, todavia, a Declaração acostada aos autos indicou que foi arrecadado R$ 36.059,77 (seq. 77).

O responsável encaminhou uma nova Declaração (seq. 197), apresentando o valor arrecadado de R$ 41.964,74, que após examinada pela Diretoria de Contas de Governo, restou **sanada** a falha (seq. 205).

b) O saldo final da Dívida Ativa demonstrado nas Notas Explicativas e no Balanço Patrimonial (R$ 99.058.855,11) divergiu R$ 4.323.416,52 do apurado por este TCE (R$ 103.382.271,63) e, ainda sobre as Notas Explicativas, estas indicaram apenas o saldo ao final do exercício, estando ausentes a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos, em **afronta** a IN-TCM nº 02/2013, alterada pela IN-TCM nº 02/2015.

Embora o defendente tenha informado o envio das Notas Explicativas com as devidas correções (seq. 195), tal **não ocorreu**, **persistindo** as ocorrências (seq. 205).

Recomenda-se a gestão municipal **maior acuidade** no registro dos valores relativos a Dívida Ativa.

c) Foi solicitada a comprovação da natureza dos créditos cancelados e prescritos (R$ 183.811,99), bem como a autorização legislativa para tal fim.

O gestor apresentou uma Relação com os valores prescritos (R$ 183.811,99), todos pertencentes ao exercício de 2012 (seq. 197), que após examinada pela Diretoria de Contas de Governo, restou **atendida** a solicitação inicial (seq. 205).

d) A redução do saldo da Dívida Ativa ao final do exercício em relação ao ano anterior decorreu do cancelamento e prescrição dos créditos, demonstrando a **falta de esforços** por parte da Administração em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses direitos.

A defesa alegou que foram desenvolvidos esforços para arrecadar os créditos da Dívida Ativa, todavia, destacou as dificuldades encontradas (seq. 195):

> (…) é de ressaltar que este Gestor procedeu todos os esforços necessários a fim de obter maior arrecadação da Dívida Ativa do Município, no corrente exercício.
>
> Ocorre eminentes Julgadores, por mais que se faça e empreenda esforços, infelizmente tal mister não é tarefa tão fácil como se imagina. O procedimento é complexo e exige do administrador paciência e acima de tudo prudência.
>
> No caso em espécie, não se trata de desídia e/ou negligência, o problema é que o contribuinte encontra vários meios e formas para procrastinar o pagamento do débito. Às vezes, por capricho, e, às vezes, porque a própria condição financeira não permite que liquide seu débito junto a Fazenda Municipal.
>
> Esclareço, ainda, que este Executivo procedeu todos os esforços, quer, por via administrativa, quer por via judicial **[*veja cópias de ações de execução fiscal ajuizada e certidões narrativas de andamento das mesmas*]**, infelizmente, até pela forma judicial é demorada referida cobrança. **[Doc. Anexo]**

> Ademais, mesmo com as dificuldades enfrentadas, é de se observar que a arrecadação obtida no exercício de 2017 constatou o valor de **R$ 41.964,74** (quarenta e um mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).
>
> Assim sendo, entende o requerente inexistir o fato de que não houve implementos da administração municipal em promover a devida cobrança da Dívida Ativa.

Assim concluiu a Unidade Técnica (seq. 205):

> 3.4 CONCLUSÃO DA DIRETORIA
> (...)
> 35. Como nesta fase complementar não foram apresentadas comprovações das ações administrativas ou judiciais desenvolvidas pela Municipalidade durante o exercício de 2017 no sentido de realizar a cobrança da Dívida Ativa, o questionamento inicial **não foi esclarecido.**

Já o Ministério Público de Contas, expediu **recomendação** (seq. 208):

> Quanto à **baixa arrecadação da dívida ativa** (**item iv)**, conforme atestado pela inspetoria, o interessado não apresentou nenhuma comprovação das medidas elencadas para incremento dos recebimentos, pelo que deve ser **recomendado** ao ente municipal que promova processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal.

Sobre o assunto, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do **expressivo** valor de **R$ 103.387.007,02** inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2017 **apenas 0,04% (R$ 41.964,74)**.

A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, em **acordo** com a Diretoria de Contas de Governo (seq. 205) e com o MPC (seq. 208), **recomenda-se** a Administração municipal de Amontada que **adote** providências para incrementar a arrecadação da Dívida Ativa, seja administrativa ou judicialmente, possibilitando a recuperação desses créditos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

5.2. Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária** oriunda de débitos e multas aplicados pelo extinto TCM, o Órgão Técnico, inicialmente (seq. 184), registrou:

a) Segundo dados da Secretaria desta Corte, **não constam pendências** relativas à **inscrição** para o exercício em exame.

b) O **débito** no valor de **R$ 76.756,56**, imputado ao Sr. José Rodrigues da Guia (Proc. nº 10605/12 – Acórdão nº 5618/2016), foi **devidamente inscrito** na Dívida Ativa,

todavia, **não foram comprovadas as medidas adotadas objetivando sua cobrança**, na forma da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.

A defesa **silenciou** sobre esse assunto.

De início, cabe transcrever as considerações do Ministério Público de Contas sobre a matéria (Parecer nº 03780/2021, seq. 208):

> No tocante à **cobrança da dívida não tributária (item v)**, em consulta ao Acórdão nº 5618/2016, emitido nos autos da PCS nº 10605/12, constata-se que o valor do débito foi de **R$ 607,22**, em vez de **R$ 76.756,56**, conforme indicado em trabalho técnico inicial.
>
> Apesar de entender este *Parquet* de Contas que a omissão na inscrição ou mesmo na cobrança de débito imputado a partir de julgamento realizado pela Corte Especializada enseja, ao final, o descumprimento da decisão, com o consequentemente esvaziamento da autoridade e da competência da Corte de Contas, deixa de sugerir a **desaprovação das contas** por este ponto, tendo em vista o diminuto valor do débito.

Como bem enfatizou o *Parquet* de Contas, *"em consulta ao Acórdão nº 5618/2016, emitido nos autos da PCS nº 10605/12, constata-se que o valor do débito foi de **R$ 607,22**, em vez de **R$ 76.756,56** (...)"*, fato **ratificado** por esta Relatoria.

Ademais, compulsando os autos, verifiquei que o gestor **encaminhou as medidas adotadas pelo Município objetivando cobrar o débito no valor de R$ 607,22**, **já inscrito na Dívida Ativa** (seq. 78), conforme comprova a **Notificação de Débito Nº 2017000001** (seq. 79).

Portanto, com as *devidas vênias* a Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, resta **sanada** a ocorrência apontada nesse item.

6.0. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A **Receita Corrente Líquida – RCL** apurada em 2017 foi **R$ 94.071.929,61**, tendo o Órgão Técnico atestado a **conformidade** entre os dados do SIM e do Balanço Geral (Anexo X) (seq. 184).

7.0. DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA

A **Despesa Orçamentária Empenhada** em 2017 foi **R$ 100.940.295,95**, que representou **104,90%** do valor fixado no Orçamento (R$ 96.228.800,00) e **93,03**% da fixação orçamentária atualizada (R$ 108.505.643,01), resultando em uma **economia orçamentária** de **6,97% (R$ 7.565.347,06)** (seq. 10 e 184).

8.0. DOS LIMITES LEGAIS

8.1. O Município aplicou o montante de **R$ 16.453.802,67** na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, que representou **44,52%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação (R$ 36.957.257,99), em **obediência** ao percentual mínimo de **25%** exigido no **art. 212** da **Constituição Federal** (seq. 184).

8.2. Foi aplicado **R$ 6.760.450,03** em **ações e serviços públicos de saúde**, que representou **18,29%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde (R$ 36.957.257,99), em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido no **inc. III** do **art. 77** do **ADCT** da **Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º** da **Emenda Constitucional nº 29/00** (seq. 184).

8.3. A Unidade Técnica, inicialmente, apontou que as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** representaram **54,04% (R$ 50.485.759,71)** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R$ 93.425.942,52), **descumprindo**, assim, o **limite** de **54%** estabelecido no **art. 20, inc. III, alínea b,** da **LRF** (seq. 184).

A defesa **silenciou** sobre esse assunto.

Em fase de reexame (seq. 205), o Órgão Técnico certificou que o Poder Executivo **conseguiu reconduzir as despesas com pessoal ao limite máximo de 54% nos quadrimestres seguintes**, nos termos do art. 23 da LRF:

> 5.3 ANÁLISE DA DIRETORIA
>
> 41. Sabendo que ao ultrapassar o limite de despesas com pessoal, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo precisaria eliminar o percentual excedente nos quadrimestres seguintes, verificou-se, conforme exposto na Inicial, que, ao final de 2017, o citado limite foi ultrapassado, visto que atingiu o percentual de 54,04 %, desse modo, o Poder Executivo deveria eliminar, conforme determina o art. 23 do citado Diploma Legal, o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.
>
> 42. Diante do exposto, o primeiro período para verificação da recondução seria 1º Quadrimestre de 2018 (1/3) e o segundo período o 2º quadrimestre de 2018.
>
> 43. Assim sendo, segue a verificação do retorno da despesa com pessoal ao limite permitido utilizando os RGF´s encaminhados nos moldes definidos na IN nº 03/2000 do TCM, conforme segue:

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
Final do exercício 2017 (PCG)			**1° QUADRIMESTRE 2018 –** RGF protocolado sob nº 2430-18 e ajuste emendas constitucionais			**2° QUADRIMESTRE 2018** RGF protocolado sob nº 4142-18 e ajuste emendas constitucionais		
Limite máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente c = (b-a)	Redutor mínimo de 1/3 do excedente (d)=(1/3*c)	Limite (e)=(b-d)	% DTP (f)	Redutor residual (g)=(f-a)	Limite (h)=(a)	% DTP (i)
54%	54,04	0,04	0,01	54,03	52,58	-	54%	51,09

44. Tomando por base o cálculo acima apresentado, **verifica-se** que o Poder Executivo **conseguiu** reduzir o seu percentual excedente de gastos com pessoal, **proveniente do exercício de 2017**, ao limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%). É bom frisar que esse ente político também **conseguiu reduzir 1/3 (um terço)** do excesso de gastos com pessoal no primeiro quadrimestre do ano de 2018.

5.4 CONCLUSÃO DA DIRETORIA

45. Conforme o cálculo apresentado na Informação Inicial, o Poder Executivo do Município de Tauá, **não cumpriu o limite legal** estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, atingindo o percentual de 54,04%.

46. Ressalta-se, contudo, que **foi reconduzido** o percentual de gastos com pessoal ao limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

47. Soma-se a esta análise, a modulação desta Corte de Contas sobre o assunto em voga, discorrida no Parecer Prévio nº 0009/2019, onde foi pacificado que o descumprimento do limite estabelecido no art. 20, III, letras "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, ensejaria a desaprovação das contas, no entanto, **somente seria aplicado a partir das PCGs de 2019 em diante, já que para os exercícios anteriores, até 2018, o descumprimento do limite, quando acompanhado do retorno ao patamar aceito pela LRF, de acordo com os ditames previstos no art. 23 dessa mesma lei, não seria motivo de reprovação** (...)

48. Desta forma, muito embora o fato do Município haver descumprido o limite no exercício de 2017, seja motivo para reprovação, deve-se levar em conta o disposto no Parecer acima de nº 0009/2019, ou seja, **para os exercícios anteriores, até 2018, o descumprimento do limite, quando acompanhado do retorno** ao patamar aceito pela LRF, de acordo com os ditames previstos no art. 23 dessa mesma lei, **não seria motivo de reprovação, visto que teve seu percentual reconduzido ao percentual aceito pela LRF**.

Para o Ministério Público de Contas, a ocorrência deve ser **sanada** (seq. 208):

Compulsando os autos, resta inconteste que o gestor, no exercício de 2017, obrigou-se com despesas com pessoal além do limite legal previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LC nº 101/2000, que estabelece o percentual de 54% da receita corrente líquida como limite máximo de gastos, no âmbito municipal, com o pessoal do Poder Executivo.

Ocorre que, no Parecer Prévio nº 0009/2019 (processo nº 7041/13), esta Corte de Contas firmou o entendimento de que a readequação das despesas ao limite legal, dentro do prazo previsto na LRF, é suficiente para sanar a impropriedade em análise.

Ainda sobre este ponto, o TCE/CE estabeleceu a seguinte modulação temporal:

> *[…] a partir do exercício de 2019, não mais será aceita a recondução do art. 23 da LRF para justificar desobediência ao art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, letras "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Em consulta aos RGFs dos primeiro e do segundo quadrimestres de 2018 (tabela – seq. 205, fl. 10), observa-se que houve a recondução das despesas

> com pessoal na forma e no prazo previstos pelo art. 23 c/c o art. 66, ambos da LRF.
>
> Ante o exposto, o MPC **entende que a ocorrência em tela devem ser considerada sanada**.

Com efeito, o Pleno desta Corte, ao apreciar o **Processo nº 15672/2018-0** (PCG-Frecheirinha-exercício 2013-Relatoria da Cons. Soraia Victor-Sessão de 19/02/2019), entendeu em estabelecer uma **modulação temporal** para os efeitos da **mudança de entendimento** do Pleno-TCE a partir da extinção do TCM, sobre a matéria em questão.

Ficou decidido, em referido julgado, que a jurisprudência pacificada pelo extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018, qual seja, reconduzidas as despesas com pessoal ao limite máximo de 54%, nos termos do art. 23 da LRF, tal fato não seria motivo para emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, de forma que outro entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo de 2019.

Na espécie, restou **comprovado** que o **Poder Executivo conseguiu reconduzir as despesas com pessoal ao limite máximo de 54% aceitável pela LRF**, nos termos do **art. 23** da **LRF**, chegando aos percentuais de **52,58%** no 1º quadrimestre de 2018 e **51,09%** no 2º quadrimestre de 2018.

Desse modo, **inexiste** irregularidade nesse item que motive a desaprovação das contas, conforme a **modulação temporal** estabelecida por meio do Processo nº 15672/2018-0, anteriormente citado.

Não obstante, **recomenda-se** ao Poder Executivo que **acompanhe** os percentuais de despesas com pessoal, a fim de evitar o descumprimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ainda sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo, a Unidade Técnica, por meio dos Certificados nºs. 00339/2019 (seq. 184) e 906/2021 – Reexame (seq. 205), registrou que o Poder Executivo não conseguiu reconduzir o percentual excedente proveniente do **exercício de 2016**, nos termos do art. 23 c/c art. 66, ambos da LRF.

A defesa **silenciou** sobre esse assunto.

Para o Ministério Público de Contas, o fato enseja a **desaprovação das contas** (seq. 208):

> No certificado inicial, a unidade técnica registrou que o gestor não reconduziu o excesso de gastos com pessoal, proveniente desde o primeiro quadrimestre do exercício de 2016, no prazo e na forma do art. 23 c/c art. 66, da LC 101/2000.
>
> Não houve manifestação por parte do interessado.

> O art. 23 da LRF disciplina que, caso os gastos com pessoal superem o limite máximo, o percentual a maior deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com a redução de, pelo menos, um terço no primeiro deles.
>
> De acordo com o disposto no art. 66 da LC nº 101/2000, no caso de o crescimento do PIB nacional, regional ou estadual ser inferior a 1% ou negativo, por período igual ou superior a quatro trimestres, o prazo para retorno das despesas com pessoal para o patamar máximo legal será dobrado.
>
> Em consulta ao RGF do segundo quadrimestre de 2017 (tabela – seq. 205, fls. 11/12), observa-se que os gastos de pessoal representaram 59,42% da receita corrente líquida.
>
> Desse modo, considerando que não houve a recondução das despesas na forma e no prazo previstos pelo art. 23 c/c o art. 66, ambos da LRF, o MPC opina pela **desaprovação das contas** desse exercício.

Com efeito, insta destacar de imediato que o **percentual dos gastos com pessoal referente ao exercício de 2016 já é objeto de exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Amontada, exercício de 2016 (Processo nº 11446/2018-3)**, a qual ainda se encontra em fase de instrução, cujas conclusões técnicas estão sujeitas a modificações, em razão, da própria dialética do processo, que envolve necessariamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, com as *devidas vênias* ao MPC, considerando que o exercício em análise é o de 2017, **não há falar nestes autos em não recondução do percentual excedente de despesas com pessoal proveniente do exercício de 2016**, sob pena do Poder Executivo ser responsabilizado duas vezes pelo mesmo fato (*bis in idem*).

8.4. A Diretoria de Contas de Governo, por meio do Certificado Reexame nº 906/2021 (seq. 205), destacou que a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2016	**R$ 36.929.609,48**
7% da Receita (com base na população)	**R$ 2.585.072,66**
Fixação Orçamentária Inicial	R$ 2.500.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R$ 311.043,00
(-) Anulações	R$ 225.970,32
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	**R$ 2.585.072,68**
Valor Fixado no Decreto nº 31.01.01/17 (seq. 198)	**R$ 2.585.072,66**
Valor Repassado em 2017	**R$ 2.585.072,66**

Observa-se, acima, que o valor transferido à Câmara Municipal a título de Duodécimo **(R$ 2.585.072,66)** não superou o limite máximo de 7% **(R$ 2.585.072,66)**, assim como não houve repasse inferior à fixação atualizada **(R$ 2.585.072,68)**, portanto, em **obediência** ao **art. 29-A, §2º, inc. I** e **III**, da **Constituição Federal**.

Ainda sobre a matéria, o Órgão Técnico apontou que os valores referentes a arrecadação do ISS, das Taxas e da Lei nº 87/96, registrados no SIM, divergiram das cifras demonstradas no Anexo X do Balanço Geral, todavia, considerando que referidas divergências foram destacadas somente em fase de reexame (seq. 205), **deixo de me manifestar** sobre o assunto, uma vez que **não foi dada a oportunidade** ao Prefeito Valdir Herbster Filho de prestar os devidos esclarecimentos.

8.4.1. Sobre o **art. 29-A, §2º, inc. II,** da **Constituição Federal**, a Unidade Técnica, por meio de exame aos dados do SIM, constatou que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo** (seq. 184).

9.0. DO ENDIVIDAMENTO

9.1. No curso do exercício de 2017 o Município de Amontada não contraiu Operações de Crédito, não contratou Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, e não concedeu Garantias e Avais (seq. 184).

9.2. A Dívida Pública Consolidada – Dívida Fundada **(R$ 21.392.076,78)**, encontra-se **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal **(R$ 112.886.315,54)** (seq. 21 e 184).

O Órgão Técnico, em seu Relatório Inicial (seq. 184), registrou que o limite fixado para a Dívida Fundada totalizou R$ 113.156.190,83. Todavia, nos termos da legislação acima, referido limite corresponde a RCL (R$ 94.071.929,61) x 1,2, totalizando, portanto, R$ 112.886.315,54, conforme registrado no início desse item.

9.3. A seguir, os valores **consignados** e **repassados** pelo Poder Executivo ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, conforme dados extraídos do Balanço Geral e do SIM (seq. 184):

ESPECIFICAÇÃO	BALANÇO GERAL	SIM
CONSIGNAÇÕES	**R$ 1.796.412,63**	**R$ 5.579.745,63**
REPASSES	**R$ 1.916.860,21**	**R$ 4.352.748,68**
VALOR NÃO REPASSADO	-	**R$ 1.226.996,95**
% REPASSADO	**106,70%**	**78,00%**

Do quadro supra, a Unidade Técnica apontou as seguintes ocorrências:

a) **Divergências** entre os registros do Balanço Geral e do SIM.

b) Com base nos dados do Balanço Geral, o Poder Executivo repassou ao INSS montante superior ao consignado, todavia, de acordo com os dados do SIM, **deixou de repassar** o valor de **R$ 1.226.996,95** a referido órgão previdenciário.

c) Conforme Balanço Geral de 2016, o Município já possuía para com o INSS uma dívida advinda de exercícios anteriores (R$ 244.327,12), que somada ao débito previdenciário de 2017 (R$ 1.226.996,95), obtém-se uma dívida de R$ 1.471.324,07, quantia que **divergiu** da cifra registrada no Balanço Geral de 2017 (R$ 123.879,54).

O responsável apresentou a seguinte justificativa (seq. 195):

> Apresento na oportunidade documentos comprobatórios que perfazem o valor de R$ 123.879,54 [cento e vinte três mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta quatro centavos), quitados no decorrer do exercício 2018.

Depois de examinar a justificativa (seq. 195) e os documentos (seq. 199) apresentados pelo responsável, a Diretoria de Contas de Governo, em fase de reexame (seq. 205), **manteve** as ocorrências apontadas inicialmente, todavia, concluiu pelo **acatamento à modulação temporal** firmada pelo Pleno-TCE:

> 8.3 ANÁLISE DA DIRETORIA
>
> 71. Nesta ocasião o Defendente encaminhou cópias dos processos de despesas extraorçamentárias no valor de R$ 127.750,63, salienta-se, contudo, que a referida documentação não estava acompanhada das devidas GPS e do comprovante de pagamento.
>
> 72. Foi encaminhado também, o Demonstrativo de Distribuição de arrecadação do FPM, todavia não foi possível verificar na citada peça que valores e competências do INSS estavam contidos no montante de R$ 288.272,17 apresentado como desconto.
>
> 73. Esta Unidade Técnica consultou o sítio eletrônico da Receita Federal e verificou a existência de uma certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos Federais e à dívida ativa da União, emitida em 07/08/2018.
>
> 74. Em relação as **divergências** dos valores verificados entre os registros do SIM e do Balanço Geral, a Defesa **não se manifestou**.
>
> 8.4 CONCLUSÃO DA DIRETORIA
> (...)
> 76. Ressalta-se, nesta oportunidade, que mesmo a Diretoria tendo verificado a existência da Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais, esta Unidade Técnica entende que esse documento não vem a comprovar a quitação do montante pendente, sendo assim, mantém-se a falha quanto ao não repasse de recursos ao INSS de acordo com o SIM, na soma de R$ 1.226.996,05 e não esclarecida a sua divergência com a Prestação de Contas.
>
> 77. Contudo, cabe ressaltar, nesta oportunidade, o Informativo deste Tribunal de n.º 1, no qual esta Corte de Contas anuiu voto da Relatora, Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, referente ao Parecer Prévio de n.º 35/2019, do Processo de n.º 12493/2018-6, a qual propôs uma modulação temporal, seguindo entendimento pacificado pelo extinto TCM/CE, para os casos em que haja, nos autos, Certidão Negativa de Débito, a Corte de Contas não recomendaria parecer desfavorável. (…)

> 78. Assim, concluiu-se no Parecer retromencionado, que caso o Poder Executivo deixe de repassar integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária e havendo a Certidão Negativa de Débito, tal fato não seria considerado uma irregularidade determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2017; salientou-se, entretanto, que a partir do exercício de 2019, este apontamento será considerado determinante para desaprovação das contas.
>
> 79. Ante o exposto, esta Diretoria verificou o envio da Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Débito, nos autos, deixando, no exercício de 2017, de considerar este um item de desaprovação, mesmo a irregularidade permanecendo, em acatamento à modulação firmada pelo Pleno deste Tribunal de contas, por meio do Parecer Prévio nº 35/2019.

Para o Ministério Público de Contas, a ocorrência deve ser **desconsiderada** (seq. 208):

> Ao analisar os documentos (processos de pagamentos extraorçamentários, notas de empenho, pagamento e liquidação), o órgão instrutório constatou que restou sem comprovação o repasse ao INSS do valor de R$ 1.226.996,05.
>
> Não obstante, tendo em vista a identificação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, junto ao site da Receita Federal, emitida em 07/08/2018, a unidade técnica apontou que, nos termos do Parecer Prévio nº 35/2019, emitido no Processo de Prestação de Contas de Governo nº 12493/2018-6, a Corte de Contas, em razão do entendimento pacificado pelo extinto TCM/CE, tem considerado a referida certidão como suficiente, até o exercício de 2018, para que este Tribunal não recomende a desaprovação das contas de governo.
>
> Ainda sobre este ponto, o TCE/CE estabeleceu a seguinte modulação temporal:
>
> > *[…] a partir do exercício de 2019, esta irregularidade, será considerada como determinante para desaprovação das contas.*
>
> Dessa forma, o MPC entende que a **ocorrência referente à falta de repasse integral das consignações ao INSS deve ser desconsiderada**.

Como bem destacaram o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, restou **sem comprovação o repasse** do valor de **R$ 1.226.996,05** ao **INSS**.

Entendo que o não repasse integral de consignações previdenciárias para o INSS na época devida constitui irregularidade grave, determinante para desaprovação das contas, indo de encontro a Lei nº 9.983/2000, que acresceu ao Código Penal o art. 168-A, que tipifica tal conduta como crime de apropriação indébita previdenciária.

Com efeito, o Pleno desta Corte, ao apreciar o **Processo nº 6891/12** (PCG.Aiuaba.2011 – Rel. Cons. Rholden Queiroz – em 29/01/2019), entendeu, **por unanimidade**, em estabelecer uma **modulação temporal** para os efeitos da **mudança de entendimento** do Pleno-TCE a partir da extinção do TCM, sobre a matéria em questão.

Decidiu-se, no julgado acima, que a jurisprudência pacificada pelo extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018, qual seja, aceitar Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não se constituindo, assim, motivo para desaprovação das contas, de forma que novo entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo do exercício 2019.

Portanto, diante da **existência** de **Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa** no caso concreto **(em anexo)**, **deixo de considerar a irregularidade relativa ao não repasse integral das consignações previdenciárias devidas ao INSS como determinante para desaprovação das contas nesse exercício de 2017**, conforme a **modulação temporal** estabelecida por meio do Processo nº 6891/12, antes citado.

Não obstante, **recomenda-se** ao ente municipal que **repasse** ao INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária, e que **empreenda** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e do Sistema de Informações Municipais – SIM.

9.4. Abaixo, os valores **consignados** e **repassados** pelo Poder Executivo ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, conforme dados extraídos do Balanço Geral e do SIM (seq. 184):

ESPECIFICAÇÃO	BALANÇO GERAL	SIM
CONSIGNAÇÕES	**R$ 3.832.968,06**	**R$ 0,01**
REPASSES	**R$ 2.485.523,53**	**R$ 0,01**
VALOR NÃO REPASSADO	**R$ 1.347.444,53**	**-**
% REPASSADO	**64,84%**	**100,00%**

Do quadro acima, a Unidade Técnica apontou as seguintes ocorrências:

a) **Divergências** entre os registros do Balanço Geral e do SIM.

b) Com base nos dados do SIM, o Poder Executivo repassou ao RPPS 100% do que foi consignado, todavia, de acordo com os dados do Balanço Geral, **deixou de repassar** a importância de **R$ 1.347.444,53**.

c) Conforme Balanço Geral de 2016, o Município já possuía para com o RPPS uma dívida advinda de exercícios anteriores (R$ 3.177.686,80), que somada ao débito previdenciário de 2017 (R$ 1.347.444,53), obtém-se uma dívida de R$ 4.525.131,33, quantia que **divergiu** da cifra registrada no Balanço Geral de 2017 (R$ 3.177.686,80).

O defendente apresentou a seguinte justificativa (seq. 195):

> Apresento na oportunidade documentos comprobatórios que perfazem o valor de R$ 1.039.689,84 [um milhão trinta e nove mil oitocentos seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta quatro centavos), quitados no decorrer dos exercícios 2018, 2019 e 2020.

Após exame na justificativa (seq. 195) e nos documentos (seq. 199/202) ofertados pelo defendente, a Diretoria de Contas de Governo, em fase de reexame (205), concluiu que restou **pendente de repasse** ao Regime Próprio de Previdência Social o valor de **R$ 282.838,30**:

> 9.3 ANÁLISE DA DIRETORIA
>
> 82. Nesta ocasião o Defendente encaminhou cópias dos processos de despesas extraorçamentárias e comprovante de pagamento no valor de R$ 1.064.606,23.
>
> 83. Em relação as divergências dos valores verificados entre os registros do SIM e do Balanço Geral, a Defesa não se manifestou.
>
> 9.4 CONCLUSÃO DA DIRETORIA
>
> 84. Diante do exposto no item anterior verificou-se a comprovação através do envio da documentação do montante de R$ 1.064.606,23 referente ao exercício de 2017 nos anos seguintes, restando pendente o repasse de R$ 282.838,30 conforme constatado através dos registros no SIM.
>
> 85. Salientando-se, contudo, que em consulta aos registros do SIM não foi possível identificar o referido repasse enviado na documentação.
>
> 86. Em relação as divergências dos valores verificados entre os registros do SIM e do Balanço Geral, a Defesa não se manifestou, permanecendo assim, o posicionamento pretérito, ou seja, os resultados posicionados no Balanço Consolidado, especificamente no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, não guardam simetria com as informações contábeis mensalmente enviadas ao SIM pelo Jurisdicionado, denotando alheamento em relação aos fatos contábeis lançados no sistema de contabilidade da municipalidade, de cuja base de dados gerou-se, através do PGI (Programa de Geração de Informações), as prestações de contas mensais, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2016, do Extinto TCM.

Para o Ministério Público de Contas, a ocorrência enseja a **desaprovação das contas** (seq. 208):

> Quanto às **consignações previdenciárias ao RPPS**, o corpo técnico asseriu que restou pendente o repasse do valor de R$ R$ 282.838,30, **mantendo a ocorrência**.
>
> A omissão injustificada no repasse do valor descontado dos servidores configura irregularidade grave, que gera a incidência de multa e de juros de mora, causando prejuízos ao erário.
>
> Diante da impossibilidade de atestar a regularização do **repasse previdenciário ao RPPS**, este MPC entende que a impropriedade em tela deve ensejar a **desaprovação das contas**.

Como bem enfatizaram o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, restou **pendente de repasse** ao **RPPS** o valor de **R$ 282.838,30**.

Entendo que o não repasse integral de consignações previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS na época devida constitui irregularidade grave, determinante para a desaprovação das contas.

Com efeito, o Pleno desta Corte, ao apreciar o **Processo nº 12508/2018-4** (PCG.Pacoti.2013 – Rel. Cons. Patrícia Saboya – Sessão de 18/06/2019), entendeu, **por unanimidade**, em estabelecer uma **modulação temporal** para os efeitos da **mudança de entendimento** do Pleno-TCE a partir da extinção do TCM, sobre a matéria em questão.

Decidiu-se, no julgado acima, que a jurisprudência pacificada pelo extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018, qual seja, aceitar Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, não se constituindo, assim, motivo para desaprovação das contas, de forma que novo entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo do exercício 2019.

Na busca de atestar a regularidade do Município de Amontada junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, esta Relatoria, em consulta ao endereço eletrônico do Ministério da Economia – Secretaria de Previdência, identificou a existência de **CERTIFICADOS DE EXCLUSÕES DE IRREGULARIDADES**, que ora **anexamos** aos autos, **EMITIDOS EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL, EXCLUSIVAMENTE, PARA FINS DE ASSINATURA DE CONVÊNIOS**.

Consta em referidos **CERTIFICADOS DE EXCLUSÕES DE IRREGULARIDADES**, que o Município de Amontada **"ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO À LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998"**, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Assim, considerando a **inexistência** de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e diante da **situação de irregularidade** do Município de Amontada em relação à Lei nº 9.717/98, **não há como aplicar** no caso concreto a **modulação temporal** estabelecida por meio do **Processo nº 12508/2018-4** e, por esta razão, me **associo** ao entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que o **não repasse integral** de consignações previdenciárias para o **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (R$ 282.838,30),** enseja a **desaprovação das contas**.

Recomenda-se a gestão municipal que **repasse** ao RPPS os valores consignados a título de contribuição previdenciária, e que **empreenda** meios de

controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e do Sistema de Informações Municipais – SIM.

9.5. Conforme certificou a Unidade Técnica, as dívidas de curto prazo com **Restos a Pagar** no exercício de 2017 atingiram o montante de **R$ 6.427.937,18**, representando **6,83%** da Receita Corrente Líquida – RCL (R$ 94.071.929,61) (seq. 184).

Em análise ao Balanço Financeiro (seq. 08), verifiquei que do total dos restos a pagar inscritos em 2017 (R$ 6.427.937,18), o valor de R$ 5.519.725,36 se referia a despesas processadas e R$ 908.211,82 se referia a não processadas.

Registre-se que a **disponibilidade financeira líquida** existente em 31/12/2017 totalizou **R$ 6.743.583,04** (item 10.5 deste Parecer Prévio), o que cobre **100%** dos restos a pagar inscritos no exercício de 2017 **(R$ 6.427.937,18)**.

Recomenda-se a Administração municipal que **adote** providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral.

Também cabe **recomendar** ao Município que **adote** medidas para acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

Por fim, o Órgão Técnico destacou que o cancelamento de restos a pagar no exercício importou em R$ 772.463,30, sendo reinscritos no próprio exercício.

10.0. DO BALANÇO GERAL

10.1. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Amontada, exercício 2017, constatou-se a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 (seq. 184).

10.2. No tocante ao confronto dos valores nos Demonstrativos Contábeis, a Unidade Técnica, em seu Relatório Inicial (seq. 184), atestou a **regularidade** da matéria.

10.3. Ainda sobre os Demonstrativos Contábeis, o Órgão Técnico, na instrução inicial (seq. 184), apontou as seguintes ocorrências:

a) O **Balanço Financeiro** (seq. 08) e as **Demonstrações das Variações Patrimoniais** (seq. 05) e **dos Fluxos de Caixa** (seq. 05), foram elaborados em **desacordo** com o MCASP, 7ª edição, válido para o exercício de 2017, publicado pela STN, haja vista **não demonstrarem os resultados referentes ao exercício anterior (2016)**.

Em que pese o defendente ter afirmado que estava encaminhando as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa com os registros do exercício anterior (seq. 195), tal **não ocorreu**, conforme certificou a Unidade Técnica em fase de reexame (seq. 205). Com relação ao Balanço Financeiro, a defesa **silenciou**.

Desse modo, **persiste** a ocorrência apontada inicialmente.

b) As **Notas Explicativas** do **Balanço Financeiro**, do **Balanço Patrimonial**, e da **Demonstração das Variações Patrimoniais** (seq. 04), constituíram-se em mera reprodução dos Demonstrativos Contábeis de forma ainda mais sintetizada, sem complementá-los de forma mais detalhada.

O responsável **não se manifestou** especificamente sobre esse assunto.

Como bem destacou o Órgão Técnico ainda na fase inicial (seq. 184), os **Balanços Financeiro** e **Patrimonial**, e a **Demonstração das Variações Patrimoniais**, foram apresentados também nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64 (seq. 05/10), portanto, **suprindo** o detalhamento ausente nas Notas Explicativas acima citadas.

Registre-se que as ocorrências acima não impediram de apresentar os resultados apurados no exercício em exame (2017), os quais serão objeto de análise nos **itens 10.5** (Balanço Financeiro), **itens 10.6** (Balanço Patrimonial), **10.7** (Demonstração das Variações Patrimoniais) e **10.8** (Demonstração dos Fluxos de Caixa), deste Parecer Prévio.

Não obstante, em **harmonia** com a Diretoria de Contas de Governo (seq. 205), **recomenda-se** a municipalidade que **elabore** os Demonstrativos Contábeis nos moldes exigidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, publicado pela STN, com a inclusão dos resultados do exercício anterior **(letra a)**, e que **empreenda** meios de controle suficientes para elaborar as Notas Explicativas observando as orientações da STN e dos normativos desta Corte de Contas **(letra b)**.

10.4. O **Balanço Orçamentário (BO) – Anexo XII**, evidenciou um **déficit** de **R$ 2.879.806,31**, demonstrando que a despesa realizada (R$ 100.940.295,95) **superou** em **2,94%** a receita arrecadada (R$ 98.060.489,64) (seq. 10 e 184).

Como bem ressaltou a Unidade Técnica em seu Certificado Inicial (seq. 184), o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

Recomenda-se ao Município que **administre** o orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas.

10.5. O **Balanço Financeiro (BF) – Anexo XIII** (seq. 08), demonstrou que a **disponibilidade financeira bruta** existente em 31/12/2017 totalizou **R$ 37.216.919,77**, sendo **R$ 37.175.518,05** do Poder Executivo e **R$ 41.401,72** do Poder Legislativo e, conforme apurou o Órgão Técnico (seq. 184), o valor de **R$ 30.473.336,73** pertencia ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**.

Portanto, a **disponibilidade financeira líquida** ao final do exercício de 2017 totalizou **R$ 6.743.583,04**, sendo **R$ 6.702.181,32** do Poder Executivo e **R$ 41.401,72** do Poder Legislativo (seq. 184).

A Unidade Técnica apontou que a disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo demonstrada no Balanço Financeiro (R$ 37.175.518,05) **divergiu** R$ 41.401,72 dos registros do RGF (R$ 37.216.919,77), diferença ocasionada pelo fato do RGF do Executivo contemplar a disponibilidade financeira do Poder Legislativo (R$ 41.401,72).

A defesa **silenciou** sobre esse assunto.

Entendo que o fato do RGF do Poder Executivo incluir a disponibilidade financeira do Poder Legislativo **não chega a macular** as presentes contas, todavia, em **acordo** com a Diretoria de Contas de Governo (seq. 205), **recomenda-se** ao ente municipal que **empreenda** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas (Balanço Financeiro x RGF).

Outro destaque do Órgão Técnico, foi que as **divergências** relativas aos itens 9.3 (INSS) e 9.4 (RPPS), deste Parecer Prévio, repercutiram negativamente no Balanço Financeiro.

Por fim, conforme relatado no item 10.3, letras a e b, deste Parecer Prévio, o Balanço Financeiro (seq. 08) foi elaborado em **desacordo** com o MCASP, 7ª edição, válido para o exercício 2017, publicado pela STN, haja vista **não conter** os resultados do exercício anterior, assim como suas Notas Explicativas (seq. 04) foram apresentadas de forma sintetizada, **sem o detalhamento** dos registros de referido Balanço.

10.6. O **Balanço Patrimonial (BP) – Anexo XIV**, apresentou um **Patrimônio Líquido** no valor de **R$ 156.827.922,13**, resultado obtido entre a diferença do grupo do Ativo (R$ 222.878.221,05) e do grupo do Passivo (R$ 66.050.298,92) (seq. 05 e 09).

Na análise do Balanço Patrimonial, a Unidade Técnica demonstrou, a **título informativo**, alguns "Indicadores de Capacidade de Pagamento ou Indicadores de Liquidez", para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais, conforme se vê no Certificado nº 00339/2019 (seq. 184).

Consoante relatado no item 10.3, letra b, deste Parecer Prévio, as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (seq. 04) foram apresentadas de forma sintetizada, **sem o detalhamento** dos registros de mencionado Balanço.

10.7. A **Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo XV**, indicou uma **gestão patrimonial superavitária** no valor de **R$ 3.020.472,52**, decorrente das variações quantitativas aumentativas (R$ 163.796.461,72) terem **superado** as variações quantitativas diminutivas (R$ 160.775.989,20) (seq. 05 e 184).

Conforme relatado no item 10.3, letras a e b, deste Parecer Prévio, a Demonstração das Variações Patrimoniais (seq. 05) foi elaborada em **desacordo** com o

MCASP, 7ª edição, válido para o exercício 2017, publicado pela STN, haja vista **não conter** os resultados do exercício anterior, assim como suas Notas Explicativas (seq. 04) foram apresentadas de forma sintetizada, **sem o detalhamento** dos registros de citado Demonstrativo.

10.8. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** apresentou uma "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa" negativa no valor de **R$ 9.906.744,87**, devido o "Caixa e Equivalente de Caixa Final" (R$ 37.216.919,77) ter **reduzido** em relação ao "Caixa e Equivalente de Caixa Inicial" (R$ 47.123.664,64) (seq. 05 e 184).

Conforme relatado no item 10.3, letra a, deste Parecer Prévio, a Demonstração dos Fluxos de Caixa (seq. 05) foi elaborada em **desacordo** com o MCASP, 7ª edição, válido para o exercício 2017, publicado pela STN, haja vista **não conter** os resultados do exercício anterior.

11.0. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Unidade Técnica certificou que foram acostados aos autos a **Norma** que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento (seq. 60, 203 e 205), e o **Relatório** do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (seq. 61 e 184), em **atendimento** a IN-TCM nº 02/2013.

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando o disposto no § 2º do art. 27 da IN nº 03/2000 do extinto TCM, que determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando a gravidade das ocorrências a seguir apontadas, determinantes para desaprovação das contas:

Item 3.0 – Irregularidades na abertura de créditos adicionais, quais sejam: não comprovação da fonte de recursos excesso de arrecadação utilizada para abertura de créditos suplementares (R$ 267.097,85), conjugado com a inexistência de respaldo legal para abertura de créditos especiais (R$ 3.170.144,68);

Item 9.4 – Não repasse integral das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no valor de R$ 282.838,30, ressaltando a inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que impossibilitou aplicar a modulação temporal estabelecida por meio do Processo nº 12508/2018-4;

Considerando as **modulações temporais** para os efeitos da **mudança de entendimento** do Pleno-TCE em relação às jurisprudências firmadas no extinto TCM, relativas ao **item 8.3** (recondução das despesas com pessoal do Poder Executivo ao limite máximo de 54% nos quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23 da LRF) e **item 9.3** (aceitação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para justificar a falta de repasse das consignações previdenciárias ao INSS);

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 3.0, 5.1, 8.3, 9.3, 9.4, 9.5; 10.3, 10.4** e **10.5;**

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

a) **EMITIR PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **AMONTADA**, exercício financeiro de **2017,** de responsabilidade do Sr. **VALDIR HERBSTER FILHO**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

b) **NOTIFICAR** o Prefeito Valdir Herbster Filho e a Câmara Municipal de Amontada;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Amontada para o respectivo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de setembro de 2021.

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

ANEXO ITEM 9.3 – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MUNICIPIO DE AMONTADA
CNPJ: 06.582.449/0001-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:17:16 do dia 07/08/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 03/02/2019.
Código de controle da certidão: **A281.AAF4.CA3B.1964**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ANEXO ITEM 9.3 – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MUNICIPIO DE AMONTADA
CNPJ: 06.582.449/0001-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:42:42 do dia 03/09/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 02/03/2022.
Código de controle da certidão: **56A0.1ACB.1E75.41A5**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ANEXO ITEM 9.4 – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE EXCLUSÃO DE IRREGULARIDADES

EMITIDO EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE ASSINATURA DOS CONVÊNIOS Nº 027740/2014, Nº 030722/2014, Nº 015246/2014, Nº 054317/2014 E Nº 030637/2014

Ente Federativo: Amontada UF: CE
CNPJ Principal: 06.582.449/0001-91

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA/MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ENTE FEDERATIVO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO À LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 E OBTEVE DECISÃO JUDICIAL A SEU FAVOR QUE DETERMINOU QUE A UNIÃO SE ABSTENHA DE EXIGIR O CRP E EXCLUA O NOME DO ENTE DO SIAFI/CAUC EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE ASSINATURA DOS CONVÊNIOS Nºs 027740/2014, 030722/2014, 015246/2014, 054317/2014 E 030637/2014.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os orgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: http://www.previdencia.gov.br, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 04/01/2018
VÁLIDO ATÉ 03/07/2018

N.º 981587 - 161635

ANEXO ITEM 9.4 – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE SUSPENSÃO DE IRREGULARIDADES

EMITIDO EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE ASSINATURA DOS CONVÊNIOS Nº 027740/2014, Nº 030722/2014, Nº 015246/2014, Nº 054317/2014 E Nº 030637/2014.

Ente Federativo: Amontada UF: CE
CNPJ Principal: 06.582.449/0001-91

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA/MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ENTE FEDERATIVO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO À LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 E OBTEVE DECISÃO JUDICIAL A SEU FAVOR QUE DETERMINOU QUE A UNIÃO SE ABSTENHA DE EXIGIR O CRP E EXCLUA O NOME DO ENTE DO SIAFI/CAUC EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE ASSINATURA DOS CONVÊNIOS NºS 027740/2014, 030722/2014, 015246/2014, 054317/2014 E 030637/2014.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os orgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: http://www.previdencia.gov.br, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 17/09/2021
VÁLIDO ATÉ 16/03/2022

N.º 981587 - 200198